SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107971 - SP (2026/0251076-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MARCO ANTONIO RIQUINO FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	ALISSON OLIVEIRA DE SOUZA CRUZ - SP387492
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. BUSCA VEICULAR. FUNDADAS RAZÕES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra a decisão que denegou a ordem, reconhecendo a licitude da prova e mantendo a prisão preventiva.

2. Agravante preso preventivamente pela prática do delito de tráfico de entorpecentes.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a busca veicular foi amparada em fundadas razões; e (ii) saber se o decreto de prisão preventiva está concretamente fundamentado, com demonstração do *periculum libertatis*.

III. Razões de decidir

4. A busca veicular, no caso dos autos, está revestida de legalidade, pois lastreada em fundadas razões extraídas de denúncia anônima especificada, prévio monitoramento da área e constatação de anormalidade no veículo.

5. Segundo os autos, a autoridade policial recebeu denúncia anônima especificada sobre um carregamento de cocaína que chegaria "*por via aérea numa pista de pouso destinada à aviação agrícola em Martinópolis/SP*". Durante campana e monitoramento da área, a equipe policial observou uma aeronave decolando e pousando na região e, ao se dirigir à entrada da estrada de terra que leva à pista de pouso referida na denúncia anônima, lá se deparou com um veículo – rebaixado em razão de sobrecarga de peso –

Documento eletrônico VDA60519690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/10/2026 15:07:24
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 51024e40-6855-4e76-9b92-157edd66b483

saindo da estrada de chão para ingressar no asfalto. Durante a abordagem, foram apreendidos cerca de 530kg (quinhentos e trinta quilos) de cocaína.

6. "*A exigência jurisprudencial de fundada suspeita afasta abordagens baseadas em critérios puramente subjetivos, mas não impede a atuação policial quando há denúncia anônima especificada, diligências de confirmação e conduta objetivamente suspeita do investigado, inexistindo equiparação a busca arbitrária, preconceituosa ou fundada apenas em denúncia anônima vaga*" (AgRg no AREsp n. 3.061.949/GO, Relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 14/4/2026).

7. A prisão preventiva, medida excepcional, está justificada, pois destacou o Magistrado de primeiro grau a gravidade concreta da conduta, extraída da apreensão de exorbitante quantidade de entorpecente de elevada nocividade, a saber, cerca de 530kg (quinhentos e trinta quilos) de cocaína.

8. Note-se que *"'[a] orientação do STF é no sentido de que a natureza e a quantidade da droga apreendida evidenciam a gravidade concreta da conduta capaz de justificar a ordem prisional (HC 115.125, Rel. Min. Gilmar Mendes; HC 113.793, Relª. Minª. Cármen Lúcia; HC 110.900, Rel. Min. Luiz Fux)' (AgRg no HC n. 210312, Rel. Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 28/03/2022, DJe 31/3/2022)"* (AgRg no RHC n. 223.010/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 14/10/2025).

9. Invocou o juiz, ainda, a reiteração delitiva do agravante, o qual possui condenação definitiva pelo crime de contrabando.

10. "*'Como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência ou até mesmo outras ações penais ou inquéritos em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública' (RHC n. 156.048/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 18/02/2022)*" (AgRg no RHC n. 197.293/MG, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 20/5/2024).

IV. Dispositivo

11. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60519690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/10/2026 15:07:24
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 51024e40-6855-4e76-9b92-157edd66b483

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60519690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/10/2026 15:07:24
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 51024e40-6855-4e76-9b92-157edd66b483

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107971 - SP (2026/0251076-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MARCO ANTONIO RIQUINO FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	ALISSON OLIVEIRA DE SOUZA CRUZ - SP387492
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. BUSCA VEICULAR. FUNDADAS RAZÕES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra a decisão que denegou a ordem, reconhecendo a licitude da prova e mantendo a prisão preventiva.

2. Agravante preso preventivamente pela prática do delito de tráfico de entorpecentes.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a busca veicular foi amparada em fundadas razões; e (ii) saber se o decreto de prisão preventiva está concretamente fundamentado, com demonstração do *periculum libertatis*.

III. Razões de decidir

4. A busca veicular, no caso dos autos, está revestida de legalidade, pois lastreada em fundadas razões extraídas de denúncia anônima especificada, prévio monitoramento da área e constatação de anormalidade no veículo.

5. Segundo os autos, a autoridade policial recebeu denúncia anônima especificada sobre um carregamento de cocaína que chegaria "*por via aérea numa pista de pouso destinada à aviação agrícola em Martinópolis/SP*". Durante campana e monitoramento da área, a equipe policial observou uma aeronave decolando e pousando na região e, ao se dirigir à entrada da estrada de terra que leva à pista de pouso referida na denúncia anônima, lá se deparou com um veículo – rebaixado em razão de sobrecarga de peso –

Documento eletrônico VDA60283768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:36
Código de Controle do Documento: 9ad171a3-3ce6-497d-965e-6987bfb4b3d4

saindo da estrada de chão para ingressar no asfalto. Durante a abordagem, foram apreendidos cerca de 530kg (quinhentos e trinta quilos) de cocaína.

6. "*A exigência jurisprudencial de fundada suspeita afasta abordagens baseadas em critérios puramente subjetivos, mas não impede a atuação policial quando há denúncia anônima especificada, diligências de confirmação e conduta objetivamente suspeita do investigado, inexistindo equiparação a busca arbitrária, preconceituosa ou fundada apenas em denúncia anônima vaga*" (AgRg no AREsp n. 3.061.949/GO, Relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 14/4/2026).

7. A prisão preventiva, medida excepcional, está justificada, pois destacou o Magistrado de primeiro grau a gravidade concreta da conduta, extraída da apreensão de exorbitante quantidade de entorpecente de elevada nocividade, a saber, cerca de 530kg (quinhentos e trinta quilos) de cocaína.

8. Note-se que *"'[a] orientação do STF é no sentido de que a natureza e a quantidade da droga apreendida evidenciam a gravidade concreta da conduta capaz de justificar a ordem prisional (HC 115.125, Rel. Min. Gilmar Mendes; HC 113.793, Relª. Minª. Cármen Lúcia; HC 110.900, Rel. Min. Luiz Fux)' (AgRg no HC n. 210312, Rel. Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 28/03/2022, DJe 31/3/2022)"* (AgRg no RHC n. 223.010/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 14/10/2025).

9. Invocou o juiz, ainda, a reiteração delitiva do agravante, o qual possui condenação definitiva pelo crime de contrabando.

10. "*'Como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência ou até mesmo outras ações penais ou inquéritos em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública' (RHC n. 156.048/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 18/02/2022)*" (AgRg no RHC n. 197.293/MG, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 20/5/2024).

IV. Dispositivo

11. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por MARCO ANTONIO RIQUINO FERREIRA contra a decisão desta Relatora que denegou a ordem (e-STJ fls. 98/108).

Consta dos autos ter sido o agravante preso em flagrante, custódia essa convertida em preventiva, pela suposta prática do **crime de tráfico de entorpecentes**, **ante a apreensão de cerca de 530kg (quinhentos e trinta quilos) de cocaína.**

Documento eletrônico VDA60283768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:36
Código de Controle do Documento: 9ad171a3-3ce6-497d-965e-6987bfb4b3d4

Em suas razões, reitera a defesa as alegações formuladas na inicial do *habeas corpus*, asseverando "*que a decisão agravada, ao denegar liminarmente a ordem, incorreu em quatro equívocos técnicos precisos: (i) deixou de enfrentar tese autônoma expressamente arguida na impetração — a de fundamentação por fato inexistente (art. 315, §2º, II, do CPP); (ii) não confrontou a incidência do art. 312, §4º, do CPP (Lei 15.272/2025), que veda expressamente a preventiva por gravidade abstrata, ainda que sob nova roupagem; (iii) aplicou precedentes cujas premissas fáticas — reincidência específica em tráfico, denúncia anônima com descrição do agente, múltiplos processos em curso — não se ajustam ao caso concreto, autorizando o legítimo distinguishing; e (iv) confundiu, na fundamentação da preventiva, gravidade abstrata com gravidade concreta, em desconformidade com jurisprudência consolidada da Sexta Turma desta e. Corte*" (e-STJ fls. 114/115).

Busca, assim, seja reconsiderada a decisão agravada ou seja provido o presente recurso.

É o relatório.

VOTO

Pois bem. Inicialmente, a **controvérsia cinge-se à verificação da existência de fundadas razões aptas a autorizar a busca veicular,** nos termos da orientação firmada pela Suprema Corte.

Nesse particular, colaciono o seguinte trecho do acórdão impugnado (e-STJ fls. 19/20, grifo nosso):

> *Consta dos autos de prisão em flagrante (ID 372177805), que, **após informações recebidas pela Delegacia de Policia Federal em Presidente Prudente/SP, de que um carregamento de cocaína chegaria por via aérea numa pista de pouso destinada à aviação agrícola em Martinópolis/SP, as equipes de policiais federais foram espalhadas pela região e passaram a observar durante a semana.***
>
> ***Observaram que um avião decolou do tal hangar e, durante campana pela região, no dia 02/05/2026, as equipes policiais visualizaram uma aeronave pousando no local. Juntamente com DPF DANIEL CORAÇA JÚNIOR, a equipe se dirigiu até a entrada da estrada de terra que leva ao hangar e pista e viram quando o veículo ora apreendido (VW/SAVEIRO, placa DPS8E81) saiu desta estrada de terra e pegou o asfalto (Rodovia Vereador Osvaldo Campioni Ascencio) em direção à cidade de Martinópolis/SP.***
>
> ***O veículo estava carregado, pois estava rebaixado e, ao abordá-lo, na caçamba foi encontrada grande quantidade de cocaína, que somou 532,9kg.*** *O condutor era MARCO ANTONIO RIQUINO FERREIRA, ora paciente, que não deu detalhes sobre a origem e destino da droga.*
>
> *Ao retornarem para o hangar, no local havia indicação de que outras pessoas haviam se evadido a pouco tempo. Foram apreendidos documentos,*

Documento eletrônico VDA60283768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:36
Código de Controle do Documento: 9ad171a3-3ce6-497d-965e-6987bfb4b3d4

celulares, o avião que teria trazido o entorpecente, veículos e uma embarcação.

Note-se que **não há falar em ilegalidade da busca veicular, pois são inequívocas as fundadas razões, na medida em que se está diante de denúncia anônima especificada sobre um carregamento de cocaína que chegaria "*por via aérea numa pista de pouso destinada à aviação agrícola em Martinópolis/SP*"** (e-STJ fl. 19). **Durante campana e monitoramento da área, a equipe policial observou uma aeronave decolando e pousando na região e, ao se dirigir à entrada da estrada de terra que leva à pista de pouso referida na denúncia anônima, lá se deparou com um veículo – rebaixado em razão de sobrecarga de peso – saindo da estrada de chão para ingressar no asfalto. Durante a abordagem, foram apreendidos cerca de 530kg (quinhentos e trinta quilos) de cocaína**.

Precisamente, o acórdão atacado narra que, "***após informações recebidas pela Delegacia de Policia Federal em Presidente Prudente/SP, de que um carregamento de cocaína chegaria por via aérea numa pista de pouso destinada à aviação agrícola em Martinópolis/SP, as equipes de policiais federais foram espalhadas pela região e passaram a observar durante a semana. Observaram que um avião decolou do tal hangar e, durante campana pela região, no dia 02/05/2026, as equipes policiais visualizaram uma aeronave pousando no local****. Juntamente com DPF DANIEL CORAÇA JÚNIOR, **a equipe se dirigiu até a entrada da estrada de terra que leva ao hangar e pista e viram quando o veículo ora apreendido (VW/SAVEIRO, placa DPS8E81) saiu desta estrada de terra e pegou o asfalto (Rodovia Vereador Osvaldo Campioni Ascencio) em direção à cidade de Martinópolis/SP. O veículo estava carregado, pois estava rebaixado e, ao abordá-lo, na caçamba foi encontrada grande quantidade de cocaína, que somou 532,9kg***" (e-STJ fl. 19, grifo nosso).

Logo, comungo do entendimento externado pelo Tribunal *a quo* de que "*não há que se falar em nulidade, pois **a prisão em flagrante decorreu da diligência prévia para averiguação da denúncia anônima, ou seja, decorreu da campana feita pela equipe policial que resultou na visualização do veículo saveiro, aparentando transportar carga excessiva pela estrutura rebaixada e trafegando pela via rural próximo ao local indicado na denúncia anônima****. Não há evidência de que a diligência levada a efeito pela polícia tenha ocorrido por mero subjetivismo. Assim, não houve violação ao art. 244 do CPP e ao devido processo legal, nem há que se falar em prova originária ilícita (art. 157, caput, CPP), com a contaminação por derivação causal direta (§1º)*" – e-STJ fl. 21, grifo nosso).

A propósito, "***a denúncia anônima especificada, corroborada por diligências mínimas de averiguação e por elementos objetivos que confirmem a***

Documento eletrônico VDA60283768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:36
Código de Controle do Documento: 9ad171a3-3ce6-497d-965e-6987bfb4b3d4

suspeita, configura fundada suspeita para a realização de busca veicular *e pode, em contexto de crime permanente, somada a outros elementos concretos, justificar o ingresso domiciliar sem mandado judicial*" (AgRg no HC n. 1.070.219/ES, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 18/5/2026, grifo nosso).

Nesse mesmo caminhar, "***a exigência jurisprudencial de fundada suspeita afasta abordagens baseadas em critérios puramente subjetivos, mas não impede a atuação policial quando há denúncia anônima especificada, diligências de confirmação e conduta objetivamente suspeita do investigado, inexistindo equiparação a busca arbitrária, preconceituosa ou fundada apenas em denúncia anônima vaga***" (AgRg no AREsp n. 3.061.949/GO, Relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 14/4/2026, grifo nosso).

Em reforço, *mutatis mutandis*:

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO. BUSCA VEICULAR. BUSCA DOMICILIAR. DENÚNICA ANÔNIMA ESPECIFICADA. MONITORAMENTO PRÉVIO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA MANUTENÇÃO. DECRETO PRISIONAL NÃO TRAZIDO AOS AUTOS. INVIABILIDADE DE EXAME DA MATÉRIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
>
> *1. A busca pessoal, à qual se equipara a busca veicular, é regida pelo art. 244 do Código de Processo Penal. Exige-se a presença de fundada suspeita de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papeis que constituam corpo de delito, ou, ainda, a medida é válida quando for determinada no curso de busca domiciliar.*
>
> *2. O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema n. 280 da sistemática da repercussão geral, à oportunidade do julgamento do RE n. 603.616/RO, decidiu que, para a adoção da medida de busca e apreensão sem mandado judicial, faz-se necessária a caracterização de justa causa, consubstanciada em fundadas razões que indiquem que, no interior do imóvel, ocorre situação de flagrante delito.*
>
> *3. Como é de conhecimento, o art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial. Assim, a autorização do morador para entrada em seu domicílio revela a correta observância da norma constitucional, razão pela qual, a priori, não há se falar em ilicitude da prova produzida nessa situação. Precedentes.*
>
> ***4. Na hipótese dos autos, a Corte local, soberana na análise dos fatos e provas, consignou que as buscas realizadas decorreram de denúncia anônima especificada, que ensejou o monitoramento policial do local, permitindo verificar a veracidade do noticiado, pois visualizado o veículo e o indivíduo com as características mencionadas, legitimando a abordagem veicular, em que encontrados dois tijolos de maconha.*** *Diante da situação de flagrância, a equipe entrou na residência e lá encontrou outros noventa e oito tijolos, totalizando 79 quilos do referido entorpecente, não havendo que se falar em nulidade das provas obtidas na referida diligência policial.*

Documento eletrônico VDA60283768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:36
Código de Controle do Documento: 9ad171a3-3ce6-497d-965e-6987bfb4b3d4

5. Não obstante a defesa pretenda seja examinada a legalidade da prisão decretada em desfavor do paciente, verifica-se que não consta do feito o decreto da prisão preventiva, cujo inteiro teor não é possível extrair dos autos. Contudo, como é de conhecimento, o rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos, a existência de constrangimento ilegal imposto ao paciente.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 1.061.909/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 10/2/2026, grifo nosso.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. FUNDADA SUSPEITA CONFIRMADA POR DILIGÊNCIAS POLICIAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que restabeleceu a condenação do agravante pelo crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/2006). A defesa pleiteia a nulidade das provas obtidas em buscas pessoal e veicular, alegando ausência de fundada suspeita, e requer a desclassificação do crime para porte de substância entorpecente para consumo próprio (art. 28 da Lei n. 11.343/2006).

II. Questão em discussão

2. Saber se as buscas pessoal e veicular realizadas pelos policiais foi ilegal, diante da alegada ausência de fundada suspeita.

III. Razões de decidir

3. As buscas pessoal e veicular realizadas pelos policiais encontram respaldo nos arts. 240, § 2º, e 244 do Código de Processo Penal, tendo sido motivadas por denúncia anônima especificada, que detalhava características do acusado e foi confirmada por diligências policiais. Tal procedimento configura exercício regular da atividade investigativa, inexistindo ilegalidade na ação policial.

IV. Dispositivo e tese

4. Resultado do Julgamento: Agravo regimental conhecido e desprovido.

Tese de julgamento:

1. A busca pessoal e veicular realizada com base em denúncia anônima especificada e confirmada por diligências policiais é válida e não configura ilegalidade.

[...]

(AgRg no HC n. 1.008.425/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 17/11/2025, grifo nosso.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. BUSCA VEICULAR. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, de longa data, vem buscando fixar balizas para a racionalização do uso do visando a garantia não apenas do habeas

Documento eletrônico VDA60283768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:36
Código de Controle do Documento: 9ad171a3-3ce6-497d-965e-6987bfb4b3d4

corpus, curso natural das ações ou revisões criminais mas também da efetiva priorização do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

2. No caso, o acórdão ora impugnado transitou em julgado, de maneira que se mostra inviável o conhecimento do writ que pretende sua desconstituição.

3. Ademais, "a busca pessoal e veicular é válida quando realizada com base em fundada suspeita, corroborada por denúncia anônima "especificada" e observações policiais" (AgRg no RHC n. 206.233/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024.).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 1.032.404/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 27/10/2025, grifo nosso.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu em parte do recurso especial e, nesta extensão, negou-lhe provimento, no qual a defesa pleiteava a nulidade da busca pessoal e domiciliar, alegando ausência de mandado judicial e autorização válida, além de questionar a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões centrais em discussão:

(i) se a busca pessoal e domiciliar realizada pelos policiais foi ilegal, diante da alegada ausência de mandado judicial e autorização válida; (ii) se a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, deve ser aplicada ao agravante.

III. Razões de decidir

3. A busca pessoal e domiciliar realizada pelos policiais encontra respaldo nos arts. 240, § 2º, e 244 do Código de Processo Penal, tendo sido motivada por denúncia anônima especificada e monitoramento prévio, configurando exercício regular da atividade estatal, inexistindo ilegalidade na ação policial.

4. Ademais, a tese de nulidade da busca domiciliar foi afastada no julgamento do HC 792.441/MG impetrado em favor do ora recorrente, relacionado à mesma ação penal na origem. A argumentação recursal, no ponto, apresentou deficiência ao não impugnar de forma específica o referido fundamento da decisão agravada, atraindo a aplicação das Súmulas 283 e 284/STF.

5. A aplicação da causa especial de diminuição de pena foi negada, pois o agravante, apesar de tecnicamente primário, demonstrou dedicação à atividade criminosa, evidenciada pelas circunstâncias do delito, como a apreensão de grande quantidade de entorpecentes, o dinheiro encontrado junto às drogas, a localização de adesivos personalizados para lacrar as

Documento eletrônico VDA60283768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:36
Código de Controle do Documento: 9ad171a3-3ce6-497d-965e-6987bfb4b3d4

embalagens de drogas, petrechos e insumos utilizados no preparo de entorpecentes e notícias prévias de seu envolvimento com o tráfico.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A busca domiciliar e pessoal realizada com base em denúncia anônima especificada e confirmada por diligências policiais é válida e não configura ilegalidade. 2. Nos termos da Súmula 283 do STF, é inadmissível o recurso quando a decisão recorrida se sustenta em mais de um fundamento e o recorrente não impugna todos eles. 3. A causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, não se aplica quando há evidências de dedicação à atividade criminosa."

[...]

(AgRg no REsp n. 2.171.056/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025, grifo nosso.)

Diante de tudo o que foi dito acima, a alegada inexistência do "flagrante anterior" não tem o condão de tornar ilícita a abordagem realizada.

Ressalto, outrossim, não haver reparo a ser efetuado na afirmativa do Tribunal de origem no sentido de que a correção do nome do Delegado da Polícia Federal que lavrou o Auto de Prisão em Flagrante não constitui vício insanável. "*É nítido o erro material, vez que o prenome de ambas as autoridades policiais é VICTOR. Ademais, não há que se falar em quebra de fé pública ou abalo na confiabilidade da cadeia de investigação, uma vez que a certificação da correção também tem fé pública*" (e-STJ fl. 38).

No mais, preconiza o ordenamento jurídico pátrio que a liberdade do indivíduo é a regra, mostrando-se cabível a prisão processual apenas se concretamente demonstrada a existência do *periculum libertatis*, nos moldes do que disciplinam os arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.

No caso, confira-se o que consta do decreto prisional (e-STJ fls. 45/46, grifo nosso):

> *Faz-se presente a necessidade de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva ante a presença dos pressupostos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal. Com efeito,* ***trata-se da apreensão de meia tonelada de substância entorpecente de alto comércio e lucratividade (cocaína) e num contexto delituoso no qual há vários elementos de prova a serem preservados com a manutenção da prisão do segregado.*** *O Auto de Prisão em Flagrante revela a fuga de outros envolvidos no esquema criminoso, que de algum modo foram alertados e deixaram o local do crime às pressas e esquecendo, inclusive, documentos pessoais e outros pertences. Portanto, há outros envolvidos e o aprofundamento das investigações torna imprescindível a prisão preventiva do flagranteado em virtude do perigo que sua liberdade representa à coleta, conservação e incolumidade das provas, nos termos do parágrafo 5º do art. 310 e art. 312, ambos do CPP, imprescindível à conveniência da instrução criminal.* ***Ademais, a apreensão revelou a presença de***

Documento eletrônico VDA60283768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:36
Código de Controle do Documento: 9ad171a3-3ce6-497d-965e-6987bfb4b3d4

> ***elementos indicando a possível existência de organização criminosa, porquanto a substância apreendida foi transportada com aeronave. Foi apreendido no local, ainda, equipamento de drone e de captação ambiental de áudio e vídeo, além da própria aeronave e outros veículos.*** *Por fim, além do segregado estão inseridos no contexto pelo menos mais 4 (quatro) pessoas. Não sendo suficiente,* ***ainda há reiteração delituosa por parte do preso porque fora condenado, definitivamente, pelo crime de contrabando pela Subseção da Justiça Federal em Presidente Prudente, com trânsito em julgado em 25/10/2023, demonstrando inclinação do segregado ao cometimento de crime.*** *Destarte, a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva é necessária, também, à garantia da ordem pública, eis que, nos termos preconizados pelo parágrafo 3º do artigo 312 do CPP,* ***a possível participação em organização criminosa, a quantidade e natureza da substância entorpecente apreendida revelam periculosidade do agente geradora do risco à aludida ordem.*** *Portanto, a periculosidade aqui não é abstrato, ao contrário do sustentado pela defesa, mas concreta pela quantidade e natureza da substância apreendida, bem como pelo fato de o crime ter sido praticado possivelmente por organização criminosa. Essa periculosidade é bastante a afastar a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão.*

Como se vê, a segregação preventiva encontra-se devidamente motivada, pois destacou o Magistrado de primeiro grau **a gravidade concreta da conduta, extraída da apreensão de exorbitante quantidade de entorpecente de elevada nocividade, a saber, cerca de 530kg (quinhentos e trinta quilos) de cocaína.**

Note-se que *"'[a] orientação do STF é no sentido de que a natureza e a quantidade da droga apreendida evidenciam a gravidade concreta da conduta capaz de justificar a ordem prisional (HC 115.125, Rel. Min. Gilmar Mendes; HC 113.793, Relª. Minª. Cármen Lúcia; HC 110.900, Rel. Min. Luiz Fux)' (AgRg no HC n. 210312, Rel. Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 28/03/2022, DJe 31/3/2022)"* (AgRg no RHC n. 223.010/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 14/10/2025).

A propósito, *mutatis mutandis*:

> *PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.*
>
> *2. A prisão cautelar está fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta. Isto porque, no caso, o agravante foi flagrado transportando expressiva quantidade e diversidade de entorpecentes (123,6 g de cocaína, 21,3 g de crack e 54,5 g de maconha), além de faca e balança de precisão. Precedentes do STJ.3.*

Documento eletrônico VDA60283768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:36
Código de Controle do Documento: 9ad171a3-3ce6-497d-965e-6987bfb4b3d4

Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 819.591/SP, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 16/6/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. RRELAVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, notadamente se considerada a quantidade de droga apreendida (627,10 gramas de maconha, consoante acórdão), circunstância indicativa de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, bem como da periculosidade concreta do agente, a revelar a indispensabilidade da imposição da medida extrema na hipótese. (Precedentes).

III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

IV - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n.785.562/SP, Relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 22/2/2023.)

Não bastasse, invocou o juiz **a reiteração delitiva do agravante, o qual possui condenação definitiva pelo crime de contrabando.**

Em casos análogos, em relação especificamente à contumácia criminosa, guardadas as devidas particularidades, esta Corte Superior assim se pronunciou:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES INSUFICIENTES. ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE DA PRISÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

Documento eletrônico VDA60283768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:36
Código de Controle do Documento: 9ad171a3-3ce6-497d-965e-6987bfb4b3d4

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, evidenciados pelo risco concreto de reiteração delitiva, uma vez que o agravante responde a outras ações penais, o que justifica a custódia para garantia da ordem pública.

3. Condições pessoais favoráveis, como primariedade ou residência fixa, não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

4. A aplicação de medidas cautelares diversas mostra-se inadequada quando a prisão preventiva está devidamente fundamentada em elementos concretos.

5. A análise de tese não apreciada pelo Tribunal de origem, como a alegada desproporcionalidade da custódia, é inviável em razão da supressão de instância.

6. A decretação da prisão preventiva, quando amparada nos pressupostos legais, não configura antecipação de pena.

7. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 1.072.119/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 6/5/2026.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE CONDENADO. REGIME FECHADO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. DUPLA REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

II - A segregação cautelar está devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam de maneira inconteste a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, em razão de o paciente ostentar dupla reincidência específica, circunstância que revela a periculosidade concreta do agente e a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas tudo a demonstrar a indispensabilidade da imposição da segregação cautelar, em virtude do fundado receio de reiteração delitiva. Precedentes.

III - A decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade e está autorizada não apenas pelo RISTJ, mas também pelo CPC e, ainda, pelo enunciado da Súmula n. 568 do STJ, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, o que afasta absolutamente o vício suscitado pelo agravante.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 837.564/SP, Relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.)

Documento eletrônico VDA60283768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:36
Código de Controle do Documento: 9ad171a3-3ce6-497d-965e-6987bfb4b3d4

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. TRANCAMENTO. INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA EM CRIMES PATRIMONIAIS. ORDEM DENEGADA. AGRAVO DESPROVIDO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que, para a aplicação do princípio da insignificância, devem estar presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. Na espécie, não há como reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta, pois, independentemente do valor atribuído à res furtiva, consta dos autos que o recorrente possui duas condenações anteriores definitivas pela prática de crimes de roubo e furto, circunstância que demonstra a prática de crimes de forma habitual e reiterada, reveladora de personalidade voltada para o crime, ficando afastado o requisito do reduzido grau de reprovabilidade da conduta para aplicação do princípio da insignificância ora pretendido. Precedentes.

3. Com relação à prisão preventiva, sabe-se que a validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

4. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade.

5. No caso, a decisão que impôs a prisão preventiva destacou que o recorrente é multirreincidente em crimes patrimoniais, evidenciando sua reiterada atividade delitiva. Assim, faz-se necessária a segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública.

6. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC n. 161.967/MG, Relator o Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 6/5/2022.)

Aliás, "*'como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência ou até mesmo outras ações penais ou inquéritos em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública' (RHC n. 156.048/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 18/02/2022)*" (AgRg no RHC n. 197.293/MG, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 20/5/2024, grifo nosso).

Portanto, a prisão cautelar está devidamente justificada.

Documento eletrônico VDA60283768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:36
Código de Controle do Documento: 9ad171a3-3ce6-497d-965e-6987bfb4b3d4

Considerando a fundamentação acima expendida, reputo indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que se mostram insuficientes para resguardar a ordem pública.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA60283768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:36
Código de Controle do Documento: 9ad171a3-3ce6-497d-965e-6987bfb4b3d4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.107.971 / SP

Número Registro: 2026/0251076-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50015198620264036112 50129866520264030000

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALISSON OLIVEIRA DE SOUZA CRUZ
ADVOGADO : ALISSON OLIVEIRA DE SOUZA CRUZ - SP387492
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : MARCO ANTONIO RIQUINO FERREIRA (PRESO)

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCO ANTONIO RIQUINO FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO : ALISSON OLIVEIRA DE SOUZA CRUZ - SP387492
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60515936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:48
Código de Controle do Documento: 0c3e558c-cdfa-45bf-9601-ade13f19e516

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:48
Código de Controle do Documento: 0c3e558c-cdfa-45bf-9601-ade13f19e516